



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 36919/25
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: EVONIR MORAES BOTURA, LUIZ NICACIO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 890/26 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Reconhecimento do direito de conversão de tempo especial em tempo comum por meio de decisão judicial. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Pela Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Evonir Moraes Botura, para conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, para fins de revisão de aposentadoria, concedida em cumprimento à decisão transitada em julgado, proferida nos Autos nº 0067064-61.2023.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (peça processual nº 003), conforme Decreto nº 1636 de 20 de dezembro de 2024, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 5.374 de 26/12/2024 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 26844/25 – peça processual nº 011) registrou que a revisão em apreço trata do direito de alteração do fundamento legal da inativação, outrora embasada no art. 40, § 4º, da Constituição Federal¹, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de

¹Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

novembro de 2019, para que passe a constar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005², mediante o cumprimento de decisão judicial que alterou os proventos do aposentado de R\$ 7.556,78 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) para R\$ 12.938,09 (doze mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos).

A unidade técnica apontou a necessidade de esclarecimento a respeito desse valor, considerando que o demonstrativo de remuneração relativo a agosto de 2019 somou um total de R\$ 12.779,29 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), enquanto o de outubro de 2019 registrou R\$ 12.938,09 (doze mil, novecentos e trinta e oito reais e nove centavos).

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária nº 42905/26 - peça processual nº 015) esclareceu que a diferença entre a remuneração de agosto de 2019 e de outubro do mesmo ano decorreu da aplicação de promoção por merecimento a partir de 1º de outubro de 2019, considerando que o servidor foi elevado do nível 62 para o 64 dentro da tabela salarial, conforme Decreto Municipal nº 1245 de 09 de outubro de 2019 (fl.014 da peça processual nº 015).

A COAP (Instrução nº 4441/26 – peça processual nº 016), entendendo como esclarecida a discrepância arguida em instrução anterior e considerando que a presente revisão de proventos se deu em razão de decisão judicial transitada em julgado, manifestou-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 149/26 - peça processual nº 017), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II. PROPOSTA DE DECISÃO³ DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA

A presente revisão se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0067064-61.2023.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina (peça processual nº 003). Por meio da referida decisão, foi reconhecido o direito do servidor aposentado Evonir Moraes Botura à conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,4, bem como o adimplemento dos requisitos do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005², conforme o dispositivo da referida sentença a seguir transcrito: (grifo nosso)

“Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes, com resolução de mérito, os pedidos iniciais, para conceder a segurança impetrada, reconhecendo o direito à conversão do tempo especial - de 01.08.1992 a 18.04.2018 - em comum, pelo fator 1,4, e o adimplemento dos requisitos do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do art. 3º da EC 47/2005, desde 18.04.2018, ordenando a revisão do ato de aposentadoria do impetrante desde 08.05.2023.** Condeno a pessoa jurídica impetrada, ainda, ao pagamento das diferenças havidas a contar de 11/10/2023.”

Em sede de reexame necessário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná confirmou a sentença:

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. APLICABILIDADE DAS REGRAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATÉ A EDIÇÃO DA EC Nº 103/2019. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

³ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Diante do exposto, em sede de reexame necessário, voto por confirmar a r. sentença que reconheceu o direito líquido e certo do impetrante à conversão do tempo especial em comum, do período de 01.08.1992 a 18.04.2018, pelo fator 1,4, com a condenação da impetrada ao pagamento das diferenças havidas a contar de 11.10.2023, nos termos da fundamentação.”

Nota-se que judicialmente foi apreciado o direito do segurado à retificação do cálculo dos seus proventos, matéria ora em apreço, tendo sido expressamente determinada a correção do cálculo de sua aposentadoria.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno⁴.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES (Relator designado)

Em que pese o respeitável voto do Relator, no qual se propôs o arquivamento do processo, sem exame de mérito, entendo que a questão em análise demanda uma abordagem distinta, à luz da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O ato de pessoal, ainda que determinado por sentença judicial, não afasta a necessidade de acompanhamento, monitoramento e registro pelos Tribunal de Contas.

Além disso, a ausência de análise do mérito e do registro adequado dificultaria a realização de eventuais cruzamentos de dados e investigações futuras.

Dessa forma, e na esteira dos opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, voto pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente